

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Determina garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa regular o cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 2º. Quando da realização de licitações para a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, sempre que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, deverão o edital de licitação e o contrato conter obrigatoriamente as seguintes regras para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra:

I - previsão de que os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas seguintes condições:

- a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários, quando devidos;
- b) parcialmente, pelo valor correspondente aos 1/3 de férias, quando do gozo de férias dos empregados vinculados ao contrato;
- c) parcialmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias;

e) o saldo restante, com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado;

II - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada, observada a legislação específica;

III – a previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração; e

IV - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 3º. Considerar-se-á ato de improbidade administrativa praticado por agente privado na condição de terceiro, aplicando-se as penalidades previstas pela Lei no. 8.492, de 2 de junho de 1992, e seu artigo 9º., inciso XI, ao sócio gerente e ou a diretores de empresa contratada pela Administração que deixar de cumprir a integralidade do contrato de prestação de serviços regulados por esta Lei, quando se verificar a insuficiência dos valores provisionados na forma aqui disposta, no curso da execução das verbas trabalhistas, previdenciárias e rescisórias dos empregados pela empresa contratada para a realização dos serviços licitados.

Art. 4º. Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 9º., da Lei no. 8.492, de 2 de junho de 1992:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego, responsabilidade contratual legalmente constituída, ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...). “ (NR).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua vigência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A responsabilização da Administração, nos casos em que tenha ocorrido o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, tem-se tornado uma constante, quando empresas contratadas deixam de cumprir tais obrigações, em virtude de entendimento já afirmado pela Justiça do Trabalho, considerando o dever irrecusável da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Exemplo disto está na Súmula 331-TST, que afirma verbis “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Redação original (revisão da Súmula nº 256) - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 “.

A prática do inadimplemento das obrigações trabalhistas por empresas contratadas para a execução de atividades-meio na Administração Pública federal tem ensejado prejuízos expressivos aos empregados e à Administração, que se vê compelida na via judicial a pagar por parcelas contratuais já versadas no curso do contrato de serviços, diretamente às empresas inadimplentes que apropriando tais verbas, subtraem-se por expedientes diversos e ilícitos à própria responsabilidade contratual frente seus empregados, os quais vêm-se obrigados a executar o ente administrativo que fez uso de seus serviços enquanto cliente e contratante das empresas inadimplentes.

A proposição que aqui se tem visa obstar essas perdas assegurando o provisionamento das verbas rescisórias e trabalhistas devidas à mão-de-obra diretamente empregada pelas empresas de prestação de mão-de-obra terceirizada à Administração, bem como institui a figura penal da improbidade administrativa por terceiro agente, quando restem dívidas de natureza trabalhista, rescisória e previdenciária decorrente de contratos inadimplidos com a Administração para a execução de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva da mão de obra.

Sala de Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal